CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 429 Folha 08 Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espirito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 429/2018

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA: 2/2018

AUTOR: Sandro Parrini

EMENTA: Altera o artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

RELATOR: Fabrício Gandini

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Sandro Parrini, o referido Projeto de Lei altera o artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória. Em atendimento no disposto no artigo 241 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por cinco sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

Identificador: 310031003700320038003700 3A005400520041 00 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

2 – PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Publico e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma incostitucional entre no sistema juridico.

O projeto de Lei em análise tem o objetivo de instituir isenção de tributo Municipal de sua competência, por meio de Lei de iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Apesar de louvável a presente proposta, a mesma não deve prosperar. Será melhor explanado nos tópicos a seguir.

2.1 – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Competência Tributária é a predisposição para criar, aumentar, parcelar, diminuir, isentar e modificar por meio de Lei. A Competência é para o agente que tem a capacidade de cobrar do sujeito passivo da relação, determinado tributo devido.

É encontrada na Constituição, em seu art. 150, I, que estabelece que é vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

A competência tributária dos Municípios está primeiramente na norma contida no art. 30, III da Constituição Federal:

Identificador: 310031003700330038003700 3A0054005200 4100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 429 Folha 09 Rubrica

> Art. 30 - Compete aos Municípios:
> (...)
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> (...)

Trata-se, obviamente, de um **poder qualificado**, a competência é expressamente municipal, excluindo outras autoridades, **heterônomo**, pois visa à instituição de tributos para outros, sendo um "munus publicum" intransferível e, por disposição expressa no Código Tributário Nacional (art. 7.°), também **indelegável**.

Pode-se perceber que o artigo 30, III é uma norma dependente de regulamentação, isso quer dizer que depende de outra(s) Lei(s) para ter condições de exercício.

Passando a parte de análise da competência tributaria, será exposto a competência do Poder Legislativo sobre as normas tributarias.

2.2 - DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL SOBRE NORMAS TRIBUTARIAS

Antes de iniciar o desenvolvimento deste tópico, insta salientar que, **o Poder Executivo Municipal é o órgão onde são realizados diversos estudos técnicos para a viabilidade ou não da implementação/isenção de tributos de competência municipal.**

Identificador: 310031003700330030003700 0A005400520041 00 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Entendemos que, a matéria em análise deve ser dada pela inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria tributaria e dada a repercussão do referido projeto de Lei no Orçamento Municipal.

Uma Lei tributaria com iniciativa nesta casa, não terá os mesmos estudos quanto os iniciados pelo Poder Executivo, gerando um gasto desnecessário, sendo mais viável a elaboração uma indicações para o executivo.

Visto que, existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma não revela o vínculo de correspondência e adequação com o texto maior, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** da Emenda a Lei Orgânica nº 2/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de maio de 2018

Fabrício Gandini
Vereador - PPS

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferencia em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
429 | 10 | [illegible]

De acordo com o despacho acima, segue o parecer

seguem o PL

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo
029

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Vinícius Simões

Presidente Comissão

Em 14/02/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
12/02/19

Secretaria do S.A.C.

Ao Del,
Segue parecer em anexo.
Em 18 de janeiro de 2019.

Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Ao Vereador Sandro Parrini, por solicitação do relator. Segue para conhecimento e providências.

Em 10/05/2019
DEL/SAC

[illegible]

[illegible] limite para devolução ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões até 14/05/19

Secretaria do S.A.C.

FAVOR ENCAMINHAR A PRESENTE PROPOSIÇÃO À PROCURADORIA DESTA CASA P/ EMISSÃO DE PARECER, CONFORME SOLICITAÇÃO DO VEREADOR VINÍCIUS SIMÕES

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
10/05/2019

(-) Procuradoria!
Para Elaborar parecer Prévio orientativo, por solicitação do Vereador Vinícius Simões.

Em 13/05/2019
DEL/SAC

Ao SAC,
Com o parecer anexo.
Em 24/05/2019.

Larissa Fagneri Melo
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 3100310037003300380037003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Vinicius simões PPS

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 429 | Folha 12 | Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 429/2018

Projeto de Lei de n°: 2/2018

Autoria: Vereador Sandro Parrini

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei o qual dispõe sobre alteração do artigo 123 da Lei Orgânica do Município passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 123 – Somente o Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio da lei de iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo"

As folhas 11 verso foi designado este Vereador membro desta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Publico e Redação para relatar o presente projeto.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II.PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Entretanto visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicita que seja realizado parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2014.

Palácio Atilio Vivacqua, 08 de Abril de 2019.

Vinícius Simões

VEREADOR – PPS

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
429 | 13 | 06

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
429 | 15 | 9/13

PARECER JURÍDICO Nº 120/2019

PROCESSO Nº 429/2018

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Sandro de Menezes Parrini:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2018. ALTERA O ARTIGO 123 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Opino pela VIABILIDADE técnica da proposição.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2018 (PROCESSO nº 429/2018), de autoria do Vereador Sandro Parrini, que **altera o artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.**

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, **o Sr. Sandro de Menezes Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.**

Sendo este o relatório.

Para melhor entendimento acerca do tema, transcrevo na íntegra o Projeto em análise, *verbis*:

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

*"**Art. 1º.** O artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com a seguinte redação:*

***Art. 123** – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo. (NR)*

***Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória entra em vigor na data de sua publicação.*

***Art. 3º.** Revogam-se às disposições em contrário."*

<u>Quanto à constitucionalidade material e formal do Projeto em questão</u>, não há impedimento e limitação de legislar em relação à matéria e não apresenta vício de iniciativa, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Sobre a expressão "interesse local", Hely Lopes Meirelles aduz:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 429 FOLHA 14 RUBRICA

substância" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Ademais, havendo aumento de despesa ao Poder Executivo, via de regra, haveria **a existência de vício de iniciativa por parte do Poder Legislativo**, em afronta ao texto expresso previsto no art. 91, inc. V, alínea *"a"* e art. 63, inciso III da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como, ao art. 113 da LOM de Vitória/ES, vejamos:

> ***"CE/ES:***
>
> *Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> *(...)*
> *V - dispor, mediante decreto, sobre:*
> *a)* ***organização e funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*
>
> *Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;"

No mesmo sentido artigo 113 da Lei Orgânica de Vitória:

***"Art. 113** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

(...)

V - dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Em caso semelhante ao presente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade da Lei **que não gera despesas a Municipalidade**, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames, e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto iniciativa comum, ***que não gera despesas a Municipalidade inocorrência de vício Reserva***

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
429	15	

de iniciativa do Poder *Executivo elenca 'numerus clausus' no artigo 24, §2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República – improcedência da ação.*
(TJ-SP ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data da Publicação: 13/08/2014)."GN

Logo, **opino pela VIABILIDADE técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas e devolvo à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para providências e análise de mérito.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 24 de maio de 2019.

LARISSA TOGNERI MELO
Procurador Legislativo

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 429 | 16 | Rubrica

Ao Vereador Vinícius Simões,
Segue com o parecer Orientativo da Procuradoria, para conhecimento e análise.

Em 27/05/19
DeliSAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões até 30/05/19
Secretaria do S.A.C.

Ao DeliSAC,
Segue em devolução
Em 05 de junho 2019.

Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

Ao Presidente da Comissão Especial de Reforma e Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno para fins de análise.

Em 01/07/19
DeliSAC

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : EMENDA L.O. nº 02/2018

CAMARA MUNIC		
Processo	Fol	rubrica
429	17	

Reunião : **18º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA**
Data : **27/06/2019 - 13:18:35 às 13:24:22**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **5 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:24:03
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:24:14
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:24:08
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:24:07
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:24:16

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	0	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 3100310037003300380037003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003700330038003700 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.